

**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

Rua Coronel Gomes Machado, 73, 6 andar - Bairro: Centro - CEP: 24067-001 - Fone: (21)3218-6043 - www.sjrf.jus.br
Email: 04vf-ni@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007823-98.2019.4.02.5102/RJ

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI (DRF/NIT) - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NITERÓI

SENTENÇA

TIPO A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI** objetivando que seja concedida a segurança para declarar a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema” (SENAC e SESC) e salárioeducação a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como para assegurar o seu direito à restituição, resarcimento e compensação dos valores recolhidos a título de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinado ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SENAC SESC) e salário-educação desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, inclusive todas as verbas pagas ao longo da ação até o seu trânsito em julgado. Por fim, objetiva a concessão da segurança para assegurar o propósito declaratório do direito de compensar pelo contribuinte, conferido pelo mandado de segurança, com o reconhecimento judicial da interrupção da prescrição para efeito de eventual ação ordinária de repetição de indébito, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no presente mandado de segurança voltará a fluir a prescrição da pretensão para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura deste *writ*.

Inicial com documentos (Evento 01).

Despacho determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar (Evento 03).

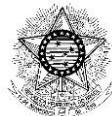
Petição da Fazenda Nacional informando que possui interesse no feito (Evento 06).

Informações da autoridade coatora requerendo a denegação da segurança (Evento 10).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (Evento 13).

5007823-98.2019.4.02.5102

510002641571 .V2



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

Petição da Fazenda Nacional reiterando sua petição do Evento 06 e requerendo sua intimação para todos os atos do processo (Evento 15).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Das contribuições para Terceiros

Inicialmente, cabe esclarecer que, em relação às contribuições a terceiros, ou seja, aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos, há divergência existente na doutrina e na jurisprudência acerca do seu exato enquadramento. De um lado, há os que defendem tratar-se de contribuições de assistência social, portanto, de Seguridade Social, na medida em que todo o sistema “S”, como são conhecidas, é dedicado a dar condições de integração na sociedade dos que frequentam tais escolas de aprendizado. De outro, há aqueles que entendem tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, ao argumento de possuírem destinação específica, diversa das contribuições previdenciárias gerais. Já outros afirmam configurarem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

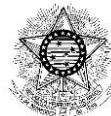
Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, possuindo como atividade principal o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, sujeitando-se à legislação tributária federal em vigor, recolhendo entre outros tributos as contribuições ao "Sistema S" ou terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre o total de remunerações pagas a seus funcionários.

Afirma a impetrante que as contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) possuem a mesma base de cálculo, qual seja, a folha de salários.

A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é que a contribuição para o INCRA (e demais contribuições do Sistema S, por consequência) é devida sobre a folha de salários, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

- 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.*
- 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. *O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.*
4. *Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.*
5. *Apelação da autora a que se nega provimento. Grifei)*

(AC 00534944220104013400; TRF da 1ª Região; 8ª Turma; Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 31/02/2015.

Há que se obsevar, ainda, que há no Supremo Tribunal Federal dois Recursos Extraordinários (603.624 e 630.898) nos quais foi reconhecida a repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos.

Ainda que a posição majoritária na doutrina e jurisprudência entenda que a nova redação dada ao artigo 149 da CR/88 pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não restringe a base de cálculo das contribuições para terceiros, este não é o entendimento deste Magistrado.

O artigo 149 da Constituição da República dispõe:

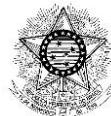
"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I- não incidirão sobre as receitas decorrentes da exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

III- poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*

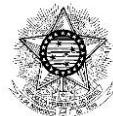
Entendo, s.m.j, pela inconstitucionalidade dessas contribuições (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição da República, pois houve revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança dessas exações incidentes sobre a folha de salários em razão do disposto na alínea “a”, do inciso III do § 2º que determinou que as alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais somente tenham como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários, razão pela qual as contribuições para terceiros não podem incidir sobre nenhuma verba de tal folha.

Nesse sentido, transcrevo parte do parecer do Procurador da República oficiante nos autos do processo nº 0091052-12.2017.4.02.5102:

Sobre o tema, cumpre registrar que o Supremo Tribunal, ao analisar ao analisar a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do RE nº 559.937, adotou o seguinte posicionamento, consignado no voto da Ministra Ellen Gracie, relatora do julgado:

“(...)

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento. Não seria razoável, ainda,



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.”

Ressalta-se, ainda, que a matéria examinada no presente mandamus, encontrase sob Repercussão Geral no RE nº 603.624/SC, no qual a Procuradoria Geral da República já emitiu parecer, sustentando que as contribuições aqui discutidas não devem incidir sobre a folha de salários. Veja-se:

“(…)

É que, após a EC nº 33/2001, a base de cálculo da exação alcançou nível constitucional, não podendo, por isso, ser acrescentada outra base de cálculo ao elenco previsto constitucionalmente. 10. Assim, a nova ordem constitucional, a partir da Emenda 33/2001, não recepcionou a incidência da questionada exação sobre a folha de salário das empresas, posto que a matéria se encontra exaustivamente disciplinada pela Constituição Federal.”

(Parecer nº 11.393/PRC, proferido no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, Subprocurador Geral da República Paulo da Rocha Campos, 29/08/2011)

Assim sendo, manifesta-se o Parquet federal, por ora, pelo acatamento da tese acima descrita.”

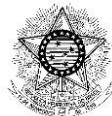
Assim, constata-se que a Emenda Constitucional nº 33/2001 gerou incompatibilidade entre a atual base de cálculo das contribuições ora questionadas e as bases econômicas descritas no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, sendo, portanto, indevidas, além de inconstitucionais, a incidência de tais contribuições sobre a folha de salários, uma vez que o dispositivo acima restringiu sua base de cálculo àquelas nele mencionadas.

II.2 - Curva de Laffer

Devemos, ainda, considerar que temos vivido nos últimos anos uma fúria fiscal, sendo empresas e trabalhadores tributados de todas as formas possíveis.

O governo desconhece totalmente a *curva de Laffer* (difundida por Arthur Laffer), que é a interpretação gráfica dos valores de tributação de um governo e sua arrecadação em alíquotas diferentes, ilustrando o conceito de elasticidade da receita taxável e calculando a carga tributária relacionada ao valor que o governo arrecada desses tributos. Entendendo a *Curva de Laffer*:

Se o governo não possui tributação alguma, a tributação é de 0 e a



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

arrecadação também será 0, obviamente. No caso de a alíquota de tributação passar para 100%, segundo a Curva de Laffer também não haverá nenhuma arrecadação, já que o contribuinte não terá incentivo para ele conseguir tal valor.

Partindo do princípio que tanto em zero como em 100% não ocorre arrecadação, a Curva de Laffer demonstra haver um valor de alíquota específico, um determinado valor médio que consiga o valor máximo de arrecadação, com menos sonegação possível. A ilustração gráfica abaixo esclarece a teoria:

O ponto 0 indica que não há tributação e arrecadação. O ponto 2 representa os 100% de tributação e também nenhuma arrecadação. Já o número 1 é considerado a média de alíquota ideal, ou seja, o valor máximo que um governo pode elevar seus tributos para ter o retorno máximo de arrecadação.

A ascendência da curva demonstra que a partir do ponto 0 até o ponto 1, o governo começa a arrecadar com os tributos, atingindo seu ápice quando chega no 1.

O que a Curva de Laffer esclarece é que existe um ponto específico em que a arrecadação atinge seu limite e a partir daí começa a declinar proporcionalmente ao aumento das alíquotas. Sendo assim, a teoria afirma que quanto mais impostos, o contribuinte tem mais dificuldade em pagá-los, seja por dificuldade financeira, seja por diminuição da produção, tornando mais atrativa a sonegação. Ou seja, quanto mais impostos, maior é a sonegação.

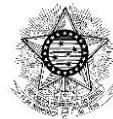
No Brasil, essa questão é ainda mais evidente quando analisamos o retorno do investimento dos tributos para os contribuintes. Um levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, evidencia a relação entre a carga tributária e o retorno dos valores arrecadados para a população. De acordo com o levantamento, entre os 30 países com maior carga em tributos, o Brasil é o que menos oferece retorno em serviços essenciais em prol da sociedade, justificando a falta de incentivo para o pagamento correto desses tributos.

Mais uma evidência de que a alta tributação no Brasil não é a melhor forma de aumentar a arrecadação é de que normalmente os altos números de arrecadação também estão ligados às campanhas de anistia fiscal, com reduções e parcelamentos de determinados débitos tributários, em que são propostos descontos para que os contribuintes consigam pagar. Isso é mais uma prova de que quando a carga tributária diminui, a arrecadação aumenta.

A alta carga tributária em tempos de crise

A movimentação econômica serve como base para a arrecadação de tributos. Sendo assim, o excesso de tributos, principalmente em momentos de crise econômica e financeira, como o caso do Brasil, traz muitos prejuízos à economia. Além das dificuldades típicas enfrentadas, a alta carga tributária também contribui para a diminuição das vendas, diminuição no poder de compra, e por consequência provoca o aumento no número de desempregados.

Instituir um bom plano de cobrança de tributos não significa simplesmente



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

aumentá-los para subir a arrecadação, é necessário fundamentalmente encontrar um sistema tributário correto e viável que se enquadre com a realidade econômica do país.

(In BLB Brasil Blog, artigos, Curva de Laffer: a elevada carga tributária e a alta sonegação fiscal no Brasil, visitado em 23 de maio de 2018)

II.3- Da restituição e compensação

Pretende, ainda, a impetrante que seja assegurado o seu direito de restituição, resarcimento e compensação dos valores recolhidos a título de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SENAC e SESC) e salário-educação, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, inclusive todas as verbas pagas ao longo da ação até o efetivo trânsito em julgado.

Considero, sm.j., a restituição e compensação como formas de resarcimento, razão pela qual estarei tratando apenas das mesmas no corpo da presente fundamentação.

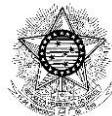
De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o mandado de segurança não é ação adequada para assegurar a restituição do indébito tributário, já que não substitui a ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE DE ASSEGURAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *À luz dos enunciados das Súmula 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não é ação adequada ao fim de assegurar a repetição do indébito tributário.*
2. *Hipótese em que a impetração é posterior à retenção, na fonte, do imposto derenda.*
3. *Agravo interno não provido.*

(STJ- AgInt no RMS 51080/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 02/05/2017, publicado no DJe 20/06/2017)

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça admite compensação tributária em sede de mandado de segurança, possuindo, inclusive, entendimento sumulado a respeito. É o que preceitua a Súmula 213: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

Os Tribunais, apoiados na referida Súmula, vêm admitindo a compensação tributária via mandado de segurança, respeitando-se a prescrição quinquenal e a legislação tributária vigente na data do ajuizamento da ação. Há, outrossim, necessidade do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à compensação (art. 170-A, do CTN). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PREScriÇÃO QUINQUENAL. RE 566621. NÃO INCIDÊNCIA: NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS. RESP 1230957/RS, JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C, CPC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Quanto à necessidade de demonstração da liquidez e certeza do crédito, nos processos em que se busca a declaração do direito à compensação, relativamente aos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não, sendo a apuração do quantum a ser compensado atividade do contribuinte- que lança o crédito que apurou a seu favor e realiza o encontro de contas com valores devidos - e do Fisco - que, após analisar os dados apresentados pelo contribuinte, homologa ou procede ao lançamento de ofício. Assim, entendo que a declaração do direito à compensação prescinde da demonstração de liquidez e certeza do crédito. 2. O reconhecimento judicial do direito à compensação tributária pode dar-se em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. A declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição. A compensação deve ser efetivamente realizada na esfera administrativa. Cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer ou não esse direito. 3. RE 566621: concluiu-se que, “vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data”. 4. Qualquer verba paga a empregado em função da relação de emprego, seja rotulada como gratificação, adicional, ou sob outra rubrica, desde que paga com habitualidade, fica incorporada ao salário para todos os efeitos legais, aí incluída a tributação. 5. No que concerne aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a verba paga pelo empregador não se amolda ao pagamento de salário e se subsume às hipóteses de interrupção do trabalho, não se tratando, pois, de pagamento de salário. 6. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, ausente o caráter salarial de tais parcelas, visto que o trabalhador encontra-se afastado de suas atividades laborais, não há incidência da contribuição previdenciária. 7. A

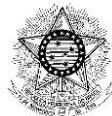


**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

jurisprudência dos Tribunais Regionais corrobora o entendimento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, eis que, além do caráter indenizatório, há ausência da habitualidade. Se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória. 8. A verba salarial paga a título de férias, sem dúvida integra o salário-de-contribuição, pelo fato de existir exatamente em função da relação trabalhista, como uma contraprestação pelos serviços prestados pelo trabalhador, não podendo ser classificada como verba de natureza indenizatória, por não se confundir com a indenização, que de acordo com as regras do Direito Civil se prestam a reparar um dano. 9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.230.957/RS, sob a égide do art. 543-C, do CPC, pacificou a matéria quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre a importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional e aviso prévio indenizado. 10. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 26, parágrafo único, proíbe a compensação entre as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, § único, “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/91 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) e outros tributos federais; por conseguinte, tal compensação somente poderá ser feita com contribuições previdenciárias. 11. Quanto aos limites impostos à compensação tributária pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, firmou entendimento no sentido de que o contribuinte que pretenda compensar tributos federais está sujeito às condições previstas na(s) lei(s) pertinentes vigentes à época do ajuizamento da ação, sendo, por isso mesmo, inadmissível a apreciação do pedido à luz do direito superveniente, salvo se a compensação na via administrativa se realizar. 12. Em relação à necessidade do trânsito em julgado da decisão que declarar o direito à compensação, o Colendo STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, tem aplicação apenas quanto aos pedidos de compensação formulados a partir de sua vigência (10 de janeiro de 2001), caso dos autos. 13. No que tange à atualização monetária e aos juros, aplica-se, tão somente, a taxa SELIC, nos termos do art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/91. 14-Remessa necessária e apelações parcialmente providas.

(TRF-2^a Região, APELRE 510708, Rel. Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, 4^a Turma Especializada, julgado em 05/11/2014, publicado em 05/12/2014).

Assim, por verificar a presença, em parte, de direito líquido e certo em favor da impetrante, concedo, em parte, a segurança.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos do Processo n°. **5007823-98.2019.4.02.5102**, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** para:

- 1) Declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema” (SENAC e SESC) e salário-educação a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001,;
- 2) Assegurar à impetrante o direito de compensação dos valores recolhidos a título de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinado ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SENAC e SESC) e salário-educação desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, inclusive todas as verbas pagas ao longo da ação até o seu trânsito em julgado, com fulcro no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa SELIC, respeitado o artigo 170-A do CTN;
- 3) Assegurar à impetrante o propósito declaratório do direito de compensar pelo contribuinte, conferido pelo mandado de segurança, com o reconhecimento judicial da interrupção da prescrição para efeito de eventual ação ordinária de repetição de indébito, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no presente mandado de segurança voltará a fluir a prescrição da pretensão para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura deste *writ*.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas de lei, recolhidas sobre o percentual de 0,5% sobre o valor da causa (Evento 1, CUSTAS2).

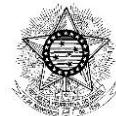
Tendo em vista que a impetrante sucumbiu em parte ínfima de seu pedido, condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Interposto recurso, abra-se vista para contrarrazões. Apresentadas ou não as contrarrazões, subam.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam.

Transitando em julgado, arquivem-se.

P.R.I.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

5007823-98.2019.4.02.5102

510002641571 .V2

https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=d195d367c045a0e538e374c08...

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002641571v2** e do código CRC **dbfecb32**.

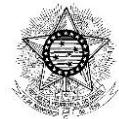
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Data e Hora: 27/3/2020, às 14:39:37

5007823-98.2019.4.02.5102

510002641571 .V2



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói**

https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=d195d367c045a0e538e374c08...